



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 534/2020 – Campeonato Brasileiro Série A

DENUNCIADO:

- 1) **BRUNO HENRIQUE PINTO**, atleta do **C.R. FLAMENGO (RJ)**, por infração ao Art. 254, §1º, I do CBJD;

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Sr. Relator.

O presente caso teve origem com a notícia de infração promovida pelo Goiás Esporte Clube, na qual noticia que o atleta denunciado teria praticado agressão física na partida realizada entre os clubes, no dia 13/10/2020, ao atingir deliberadamente e fraturar, com o calcanhar direito, o nariz do atleta Breno Washington Rodrigues, sendo que o árbitro da partida nem mesmo cartão amarelo teria aplicado, tampouco havido revisão do VAR.

Feita a notícia de infração, a Procuradoria da Justiça Desportiva apresentou denúncia em desfavor do atleta Bruno Henrique Pinto, por infração ao Art. 254 do CBJD, sob o fundamento de que a situação se enquadraria no que dispõe o Art. 58-B do CBJD, eis que árbitros e assistentes, embora não tenham visualizado a infração, a situação seria grave o suficiente para o oferecimento de denúncia.

O atleta é primário, conforme certidão de fls. 07.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Na sessão de instrução e julgamento foi produzida prova de vídeo, tanto do lance quanto de relato do próprio denunciado, o qual informa que se tratou de lance acidental, sem qualquer intenção deliberada.

É o relatório.

Realizada a instrução processual e analisadas as imagens do lance e o relato apresentado pelo denunciado, verifica-se que o caso encontra óbice intransponível, eis que inviável a aplicação do Art. 58-B do CBJD.

Isto porque, não se pode afirmar que a equipe de arbitragem deixou de visualizar o lance em questão, fato este também corroborado pela existência de árbitro de vídeo, o qual certamente foi acionado por se tratar de típico caso de cartão vermelho, caso realmente se tratasse de jogada suficiente para tanto.

Neste diapasão, é clarividente que a equipe de arbitragem, incluindo os árbitros de vídeo, avaliaram o lance e decidiram que não seria caso de aplicação de qualquer advertência ao atleta denunciado, o que, como dito, afasta a possibilidade de atuação posterior do STJD.

Pensar de modo contrário seria admitir outra categoria de revisão, após o VAR, tornando as decisões da equipe de arbitragem extremamente fragilizadas, o que não pode ser chancelado, em respeito a integridade das decisões proferidas no campo de jogo.

Portanto, ausentes os requisitos previstos no Art. 58-B do CBJD, não se conhece da denúncia.

Indo além, ainda que não fosse o caso, as provas produzidas pelo denunciado dão conta de um verdadeiro acidente de trabalho, sem qualquer intenção de agredir o atleta adversário, ou até mesmo de praticar qualquer jogada contrária as regras do jogo suficientes para denúncia.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Infelizmente, o desagradável deslinde dos fatos, com a fratura do nariz do atleta Breno Washington Rodrigues, não pode servir de munição para aplicação punição sem fundamentos. A consequência, neste caso, não altera a inexistência de qualquer dolo por parte do atleta denunciado.

Lado outro, trata-se de atleta primário, sem qualquer histórico de prática de conduta violenta, sendo certo que durante o lance nem mesmo os atletas do Goiás Esporte Clube promoveram qualquer tipo de reclamação acintosa, nem contra o árbitro, tampouco contra o atleta do Flamengo, o que faz presumir que nem mesmo os atletas configuraram o lance como violento, mas como um infeliz acidente de trabalho.

Desta feita, no mérito, acaso superada a preliminar de não conhecimento da denúncia, seria o caso de absolvição do atleta.

Isto posto, unanimidade de votos, não se conhece da denúncia, eis que a mesma não está lastreada nos requisitos previstos no Art. 58-B do CBJD.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2020.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol